

**DIMENSÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA DA MEDIAÇÃO: PESQUISA
QUANTITATIVA E QUALITATIVA NA CIDADE DE PELOTAS DURANTE O ANO
DE 2017.**

Ciran Kaledi Gonçalves Carvalho (Direito /UFPEL)

Luiz Augusto Rosenthal Freitas Junior (Direito /UFPEL)

Paulo André Ferrarezi Pereira (Direito/UFPEL)

Palavras-chaves: Mediação; Informalidade; Pacificidade; Diálogo.

No artigo em questão, temos como ponto de partida a mediação, seus desafios e potenciais da implementação desta na resolução de conflitos. Porém para darmos continuação, se faz necessária uma breve explicação do surgimento do tema.

A partir de um trabalho proposto em aula pela doutora Ana Clara Correa Henning, o qual buscava interligar o direito com diversas áreas, e ao analisarmos, enxergamos um universo da literatura para dialogarmos com o direito. Coube à nós trabalhar com a obra Harry Potter e a Pedra Filosofal, sendo este de autoria da escritora J. K. Rowling, publicado em 1997. O livro conta a história de um garoto de 11 anos, chamado Harry Potter, que mora com seus tios, pois seus pais morreram e ele pensa que a causa da morte inicialmente era um acidente de carro, porém ao decorrer do livro ele descobre que seus pais eram bruxos e que eles tinham sido assassinados pelo bruxo maligno Voldemort.

Durante os seus 11 anos ele começa a receber cartas da escola de magia de Hogwarts, convidando-o a iniciar seus estudos sobre a magia, assim como seus pais. Harry então descobre um novo mundo ao chegar na escola, a mesma é dividida em quatro casas Grifinoria, Sonserina, Corvinal, Lufa-Lufa. Para saber qual casa o estudante irá pertencer, eles são submetidos a uma cerimônia na qual um chapéu media a escolha das casas. Quando o chapéu é colocado na cabeça do estudante ele analisa a personalidade de cada um tendo como base o pensamento de cada fundador, colocando-os aonde melhor irão se encaixar.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Partindo do pressuposto que o chapéu seletor é o intermediário de determinada situação, decidimos abordar o tema Mediação. Este se trata de um método de resolução de conflitos aonde o objetivo é chegar a um acordo satisfatório para ambas as partes.

Visto a grande burocracia e superlotação de processos nas varas judiciais, a mediação surge como alternativa para economizar tempo, cortar custos, dar soluções condizentes com a realidade do problema e fugir da relação de competição dos tribunais. Tendo em vista que este método esta cada vez mais popular, percebemos então, que há a necessidade de instituir este método dentro das universidades.

2. Relacionando Direito e Literatura

Por que o Direito necessita da Literatura?

Este vínculo interdisciplinar entre os campos teve inicio com um estudo mais aprofundado nos Estados Unidos em meados de 1970, com o surgimento de cursos acadêmicos que buscavam teorizar a correspondência entre o direito e a literatura. Por outro lado, se faz necessário reconhecer a pratica por juristas, os quais faziam uso da literatura para dissertar sobre o sistema jurídico, sua configuração e seu conteúdo.

Esse objeto de estudo há muito tem se amplificado pelas universidades e se tornou mecanismo de professores e estudantes para trabalhar em suas teses e, ainda, aumentar áreas de conhecimento forense e da realidade. O aplicante do direito é requisitado a dar soluções em casos de divergências, e a literatura surge como uma superfície reflexiva ao qual pode ser utilizada para dar embasamento aos casos, tendo em vista sua enorme sensibilidade e ao mesmo tempo com uma criticidade.

Ademais, o Direito e a Literatura juntos abrem um mundo novo, o Direito trabalha com a norma, porém junto com a literatura, estuda a multisignificação dos textos; o texto da lei possui uma ambiguidade enorme, e pode acarretar em diversos sentidos.

Não existe Direito longe das palavras, pois é através delas que repassamos nossas emoções, opiniões. O Direito pode ser intitulado como o mediador das palavras, aquele que divide, une, é o responsável por facilitar o convívio.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

3. Fundamentação Teórica provisória:

- **Silvana Maria Pantoja dos Santos**, Direito e literatura: perspectiva transdisciplinar na abordagem de temas jurídicos.

A abertura do direito ao diálogo afeta a segurança que havia na independência do campo jurídico, graças à predominância atual de signos de mutabilidade e incerteza extrapolando tanto o alcance quanto a demanda pelo saber jurídico.

A literatura pode ajudar na transferência de energia do saber especializado, unilateral e compartimentado, para a multidisciplinaridade, mais rica em pontos de vista e menos limitada, por ser mais capaz de elaborar abordagens a temas estranhos ao interlocutor.

A partir das linguagens ambas as áreas produzem, prerrogativas no caso do direito, e possibilidades no da literatura, e juntos poderão se direcionar a um sentimento de humanidade a nortear as ações, enriquecendo assim os elementos disponíveis pela proximidade do mediador com a empiria.

- **Theobaldo Spengler Neto, Fabiana Marion Spengler**, Mediação, Conciliação e Arbitragem. (ANEXO II)

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei da mediação, publicada em 29 de junho de 2015, revelou-se como instrumento para a cultura de paz, colocando sobre a mediação entre particulares, um meio pra solução de controvérsias. O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e por este motivo, cabe ao Estado promover o acesso aos órgãos judiciários e os meios adequados para solução dos conflitos. Esta deverá ser eficiente e em um prazo de tempo razoável.

Visto a grande quantidade de procedimentos e aspectos burocráticos e ao enorme volume de processos tornaram o trâmite processual lento e ineficaz, e por consequências estes acabam por não cumprir com o previsto no artigo 5º, XIV, da C.F. Devido a essa crise de efetividade quantitativa e qualitativa enfrentada pelo Poder Judiciário, se faz necessário a implementação de políticas públicas alternativas, as quais solucionem os conflitos gerados

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

entre indivíduos em suas relações.

Nesse ponto, a mediação se encaixaria perfeitamente, pois esta “possibilita a transformação da cultura do conflito em cultura do diálogo” (Sales, 2007), na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. “A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência” (Sales, 2007). Neste sentido, a mediação tem por objetivo reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos.

▪ **Charlise Paula Colet, Viviane Teixeira Dotto Coitinho**, Mediação, jurisdição e interpretação: a superação do modelo tradicional para tratamento de conflitos no sistema brasileiro e a tarefa hermenêutica do mediador.

De acordo com o artigo é necessário que o mediador compreenda as partes para que possa solucionar o conflito de maneira satisfatória, pois o mediador trabalha em função do procedimento. Neste caso o tratamento do conflito é realizado de forma consensual. Todavia, além disso, é necessário que o mediador realize sua própria tarefa de interpretação, com a hierarquização axiológica das normas-princípios, a fim de oferecer a mais adequada solução às partes envolvidas no conflito.

Ora, o estabelecimentos da unidade e da coerência lógica do sistema normativo são feitos por interpretação. É necessária a intervenção criativa do aplicador do Direito para concretizar o comando da norma: a norma não tem vontade própria nem satisfaz seu fetiche positivo a não ser pela atividade do intérprete.

Para concluir, compreende-se que o uso da mediação como forma de resolver conflitos é uma alternativa pra facilitar o sistema judiciário evitando fomentar disputas e rivalidades, onde não há ganhadores e perdedores, pois o uso da Mediação revela-se como um instrumento de diálogo aberto, informal, de modo que os envolvidos possam alcançar um consenso e sanar as necessidades de cada um, fazendo um acordo benéfico para ambas as partes. Transformando a “cultura da beligerância” em “cultura do diálogo”.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

- **Boa Ventura de Souza Santos**, Para uma revolução Democrática da Justiça. Capítulo “O Acesso a Justiça”,

O autor fala sobre uma série de fatores que podem fazer com que o Direito se torne uma ferramenta mais manejável para as populações mais necessitadas, que não detém tanto conhecimento, como também para as pessoas das quais são mais discriminadas na sociedade, como negros, mulheres, tribos indígenas, entre outros. Porém, é preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente para haver essa Revolução Democrática da Justiça, pois o Direito é apresentado pelos profissionais jurídicos por intermédio de uma linguagem de difícil compreensão para o cidadão comum, que não possui conhecimento, na maioria das vezes, para conseguir interpretar o que este quis dizer.

De acordo com o autor, “se o cidadão se torna capacitado juridicamente, o direito se torna uma ferramenta contra-hegemônica apropriada de baixo pra cima como estratégia de luta”; ou seja, o cidadão consegue utilizar o Direito para deter conhecimento a respeito de suas garantias e exigir igualdade. A luta democrática da qual ele se refere, é a luta pela construção de alternativas democráticas, das quais ele cita diversas ao longo deste capítulo e do livro.

Além disso, acredito que o acesso à justiça, apesar de ser um direito fundamental previsto na constituição, se torna restrito por diversos fatores sociais, econômicos, pela falta de conhecimento das pessoas, dentre outros aspectos. Por este motivo, é preciso analisar diversas possibilidades para haver este acesso à população, e este livro se baseia em métodos que foram criados e conseguiram fazer a diferença. É preciso haver uma aproximação entre o judiciário e os cidadãos, para que estes vejam que problemas complexos podem sim serem resolvidos de forma rápida e que seus direitos estão garantidos.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

- **Boa Ventura de Souza Santos**, Para uma revolução Democrática da Justiça. “Capítulo O ensino do Direito e a Formação Profissional”, página 54-64

Diante os pensamentos do autor enfatizados no livro a despolitização da regulação social, as desigualdades sociais e a globalização das sociedades são fatores que vem crescendo, e para que nosso sistema jurídico acompanhe suas necessidades a fim de regulá-las é necessário que haja uma mudança nas formas interpretativas em relação aos fatos apresentados que precisam de maior atenção dos magistrados e da atual consistente e muito padronizada jurisprudência, desenvolvendo a capacidade de poder analisá-los de forma menos sistematizada e mais ampla, a fim de formar profissionais que estejam aptos para encarar a complexidade, os riscos e os novos desafios que se colocam a avançar no sistema de justiça.

Segundo o autor, “O principal desafio que se coloca neste contexto é que todo o sistema de justiça incluindo o sistema de ensino e formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções.” isto é, para que ocorra uma verdadeira revolução democrática da justiça, é preciso que todos os operadores no âmbito jurídico se atualizem desde advogados, membros do ministério público, defensores públicos e juízes. Para que isso ocorra, a mudança deveria começar na base do ensino ao qual ela é aplicada, ou seja, nas faculdades de Direito.

Por fim, o autor determina que “a breve referência histórica e os resultados objetivos do processo de reforma do ensino do direito serve apenas para demonstrar que as amplas transformações nas faculdades de direito reivindicadas no âmbito de uma revolução democrática da justiça são, não apenas viáveis, mas também correspondentes com os marcos políticos-pedagógicos que devem ser observados para a formação de bacharéis no país. A questão fica em aberto, no entanto, é por que, apesar de todas essas oportunidades, as escolas de direito do Brasil permanecem incapazes de dar o salto necessário para um modelo educacional socialmente mais comprometido e epistemologicamente mais sofisticado.”

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

- **Luis Alberto Warat**, Em nome do Acordo. Parte I.

Ao recorrer à mediação devemos deixar de lado boa parte do comum jurídico, para que possa surgir uma resolução dos conflitos de uma maneira que satisfaça todos os envolvidos, pois tal solução teria vindo de ambas as partes. A intervenção do mediador deve ser de forma imparcial e não pode propor soluções, pois estas devem surgir das partes, para que possa ser realizado um processo de reconstrução simbólica do conflito. Logo então diferenciando o mediador do juiz e do próprio árbitro, aquele não utiliza de sua posição para decidir a resolução dos conflitos das partes, para que possa ajudar nesta reconstrução que pode eventualmente gerar um acordo. “o discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados, é constituído por uma trama de infinitos cuidados, de infinitas paciências, [...]” Clarice Lispector, em nome do acordo.

Então na mediação é fundamental trabalhar com as subjetividades para que se possa mostrar o conflito com maior clareza possível, pois este é feito de diversos fatores e detalhes que devem ser observados atentamente. Um bom mediador tem que saber interpretar as intenções dos disputantes e ser rápido para manejar e provocar as conotações.

3. Desenvolvimento

O Ponto de partida da elaboração que pretendemos fazer é a Lei 13.140¹ de 26 de junho de 2015 e que entrou em vigência em 26 de dezembro do mesmo ano, mas não por ser uma lei particularmente relevante, sua relevância consiste em ser ela resultado de uma tendência jurisprudencial de evitar o acúmulo de processos no sistema judiciário brasileiro.

O que faz desta estratégia eficaz é a possibilidade de fornecer solução ao conflito gerador do processo no período, por vezes até mesmo anterior, de conhecimento do caso.

¹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm e consultado pela última vez em 15/11/2017.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Esta técnica não é de maneira alguma nova, seja do ponto de vista jurídico, ou até mesmo do histórico, a mediação já logrou resultados e já gerou experiências, inclusive benéficas, como no caso do PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor).

O que provocou a nossa atenção reflexiva foi a regulação contida na lei, da atividade de mediadores profissionais, e especialmente a parte que prevê a remuneração destes profissionais.

Sendo assim, eis a definição segunda a mesma lei do que se trata a atividade do mediador:

Art. 1o (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Desta definição destacamos três termos que requerem mais trato, por evidenciarem um novo elemento que devem considerar os profissionais do direito.

Primeiro temos a menção a uma **atividade técnica**, que culmina no questionamento inevitável de que currículo deve apresentar um profissional do direito que pretenda se dizer apto a exercer a mediação? É necessário que este profissional pertença ao meio jurídico ou que esteja capacitado como operador do direito? Qual o leque de atividades que este profissional necessitará no exercício de suas funções?

Ademais destacamos “**sem poder decisório**”. Se não esta o mediador obrigado, nem autorizado a fornecer soluções ao conflito, não estaria este numa posição secundária às partes, e deste modo, menos capaz de evitar o processo? De que forma pode o mediador beneficiar os conflitantes além de por termo a contenda?

Por fim, temos “**consenso**”, que termina de transferir às partes o poder decisório. Mas, além disso, este termo, junto com o conceito de “auto composição” de soluções, possibilita refletir sobre a eficácia das soluções fornecidas pelos reclamantes, e não pelo direito, a partir da percepção de que uma solução auto composta gera uma decisão mais desejável do que a disputa judicial pode gerar, temos que o litígio jurídico é uma compensação ao ideal processo extrajudicial, e principalmente, que há instancia de atuação ainda dentro da possibilidade anterior ao litígio.

A lógica litigiosa de observação dos conflitos não explica esta lei, e necessita então ser substituída por uma lógica consensual, não mais da dicotomia entre vencedores e vencidos ou prejudicados e beneficiados, mas de benefício mútuo, de afinamento das relações e de um

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

direito restaurador.

A auto composição das soluções é uma consequência dos princípios da mediação previstos no artigo 2º da lei 13.140, como no inciso “I - imparcialidade do mediador;” e “V – autonomia da vontade das partes;”.

4. A Viabilidade da Mediação

Apesar da mediação ser dos métodos que entraram em crescimento na procura da população, ainda encontra diversas barreiras e desafios pela frente em sua aplicação e institucionalização nas faculdades de direito. Lembra-se que mediação é um método de resolução de conflitos extrajudicial, que acontece com o auxílio de um terceiro de forma neutra e imparcial, que não deve ser confundida com a conciliação, pois, como escreve Warat “é um recurso alternativo ao judiciário, não pode ser concebida com as crenças e os pressupostos do imaginário comum dos juristas”. Pois, “a mentalidade jurídica termina convertendo a mediação em uma conciliação” (WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001, p.89).

A mediação é um dos métodos mais viáveis para as resoluções de conflitos, pois não fica presa as “mesas” judiciais estendendo seu alcance para dentro das comunidades, famílias, escolas, locais de trabalho entre muitos outros lugares que existam uma relação entre pessoas, além de que o mediador pode ser qualquer um desde que tenha sido instruído na técnica. Os pontos principais da mediação para que ela seja um destes principais métodos são que ela é rápida, ou seja, as partes não gastam muito tempo, a solução auto compositiva fazendo que as decisões realizadas pelas partes tenham mais chances de serem definitivas, como também a reestruturação do dialogo e dos laços de confiança, logo se perde a sensação de que um lado perdeu ou de que outro ganhou também, como também a grande economia dos recursos públicos e dos conflitantes já que o processo iria durar bem menos tempo.

A velocidade da mediação a torna um processo que ajudaria a desafogar o atual sistema judiciário, onde de acordo com o relatório Justiça em Números de 2016 um processo normal levaria em torno de 8 anos para sua conclusão, sendo que muitos destes casos a lei não consegue atender a verdadeira necessidade dos conflitantes que buscam na realidade solucionar não os problemas monetários por exemplo, mas sim os problemas de relação, no entanto não irão encontrar isso no sistema normal, contudo encontraram na mediação, citando

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Warat “Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas.

“Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa)” (WARAT, Luiz Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 424p., p.26). A Mediação tem se tornado cada vez mais viável, vemos isso quando alguns estados já aplicam a mesma dentro de escolas como técnica de justiça restaurativa, tendo respaldo nas resoluções n. Resolução n. 125/2010, e com a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, existem alguns estudos que apontam também que a mediação pode ser utilizada para a prevenção de crimes tendo em vista o policial como pacificador social com embasamento que a mediação é uma técnica pacificadora.

Para finalizar cito novamente Warat em sua colocação:

“Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Os sentimentos sente-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação.” (WARAT, L.A. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 424p., p.26).

5. Dados Preliminares

Os dados sobre a aplicação que consultamos são do relatório anual do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) intitulado “Justiça em Números”, edição de 2017, que pela primeira vez contou com uma seção dedicada a fornecer dados sobre a mediação no Brasil.

Encontramos neste relatório que a Justiça do trabalho é o setor que mais realiza conciliações

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

com 26% dos casos, este número aumenta para 40% se considerarmos apenas a fase de conhecimento.

Decidimos que estes dados não são capazes de descrever a realidade que pretendemos analisar por duas razões:

A justiça do trabalho tem um índice atípico de conciliações, pois se tratam muitas vezes de disputas entre patrões e ex-empregados que se encontram na situação de desempregados e com carência financeira, o que lhes compele a aceitar uma proposta de pagamento em data mais próxima sob a condição de seguir adiante com o processo, que lhes tomaria tempo e recursos de que não dispõe. Os dados gerais de soluções homologadas e de apenas 13,% em primeiro grau e de 0,4% em segundo grau.

A segunda razão é que estes dados se referem ao número de soluções homologadas, e não nos diz nada sobre o âmbito extrajudicial.

Por estas razões pretendemos coletar dados de maneira mais ampla e focada nas experiências dos envolvidos no contexto da mediação, com coletas tanto quantitativas como qualitativas.

6. Metodologia

Pesquisa Teórica:

- Análise literária dos autores
- Conversa com os orientadores
- Desenvolvimento analítico sobre os dados obtidos

Pesquisa de Campo:

Entrevistas com os profissionais do CEJUSC que tenham experiência com mediação, com roteiro semi-estruturado e contendo perguntas quantitativas para fim de tabulação e qualitativas para fim de análise.

Pontos de investigação:

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

- Possíveis vantagens do método da mediação.
- Consequências e desafios da prática da mediação.
- Viabilidade da implementação da mediação.
- Requerimentos acadêmicos e pessoais dos profissionais da área.
- Prospecção das necessidades educacionais da população quanto à resolução de conflitos.

Possível roteiro de questões:

1. O que é mediação para você?
2. Quais dificuldades você vê na sua implantação?
3. Quais dificuldades você achou na aplicação da mesma?
4. Você vê a mediação viável como uma forma de resolução de conflitos?
5. Como você descobriu a técnica, como você fez para aprendê-la?
6. Quantos casos você atende em media por mês?
7. Você saberia nos informar se a maioria destes casos foi indicada pelo judiciário ou as pessoas procuraram o cejusc?
8. Como as outras pessoas veem/reagem quando você fala da mediação?
9. Você acha que precisaria de mais investimento na área para que fosse mais bem aplicada?
10. Quais os maiores desafios que a mediação irá enfrentar?
11. Quais tipos de caso você acredita que a mediação pode solucionar?

7. Referências Bibliográficas:

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane T. D. . Mediação, Jurisdição e Interpretação: a superação do modelo tradicional para tratamento de conflitos no sistema brasileiro e a tarefa hermenêutica do mediador. *Direito e Justiça (URI)*, v. 17, p. 121-144, 2011.

NASSARO, A. L. F.. O policial militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. LEVS, ed. 10, Marília, 2012.

SANTOS, S. M. P.. *Direito e Literatura: perspectiva transdisciplinar na abordagem de temas sociais e jurídicos: uma leitura de Aqueles Dois de Caio Fernando Abreu*. 2012. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

SANTOS, B. V. S.. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez Editora.

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

2007

SPENGLER NETO, T.; SPENGLER, F. M. (Org.) . Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo.. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. V. 1. 312p.

WARAT, Luis Alberto. Em nome do acordo: A mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Fernanda Tartuce, disponível em <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>

Comentários à Lei 13.140/2015, disponível em:

<http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html>.

Justiça em números. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>.

Conciliação e Mediação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>.

Da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

Diálogo e Confiança. Disponível em: <https://tomazsolberg.com.br/dialogo-e-confianca-mediacao>.

O Papel Do Mediador. Disponível em: <http://www.egger.com.br/ie/mediacao.htm>.

Mediação de conflitos nas escolas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85116-mediacao-de-conflitos-nas-escolas-em-busca-da-pacificacao-social>